



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

Rua Dr. Hélio Galvão, nº 122 - Centro

CGC nº 08.58.776/0001-82

LEI Nº 346, DE 15 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre o comércio ambulante e informal no Município de Tibau do Sul e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Aquele que desejar estabelecer-se como comerciante ambulante e/ou informal no Município de Tibau do Sul obriga-se às seguintes exigências:

- I - ser nascido no Município ou nele residir há mais de dois (2) anos;
- II - ter residência fixa;
- III - cadastrar-se junto à Prefeitura;
- IV - possuir Alvará de Licença expedido pela Prefeitura.

Art. 2º - O comerciante ambulante e/ou informal só poderá exercer seu mister em locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal, excluindo-se deles as áreas de uso comum do povo.

Art. 3º - Fica terminantemente proibido o comércio ambulante e/ou informal daquele que não se enquadrar nas disposições desta Lei, facultando ao Poder Executivo Municipal a remoção daquele que descumpri-la, com a apreensão da mercadoria exposta e guardada, além da aplicação de multa no importe de trinta (30) UFIR'S por cada dia de descumprimento, a contar da respectiva Notificação Municipal.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, será aplicada em dobro a multa prevista no caput deste artigo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Wilson Galvão, 15 de junho de 2001.


VALMIR JOSÉ DA COSTA
Prefeito Municipal